

Conselho Estadual de Educação/MS.

Parecer orientativo sobre as Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental - Artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9394/96

Cons^a. Lúcia Salsa Corrêa

127

Conjuntas

16/04/99

Esse animal providente, sagaz, complexo, penetrante, dotado de memória, capaz de raciocinar e de refletir, ao qual damos o nome de homem ... Único entre todos os vivos e entre todas as naturezas animais, só ele raciocina e pensa. Ora, o que há ... de mais divino que a razão, que chegada à maturidade e à sua perfeição é justamente chamada de sabedoria?

(*Sobre as Leis* de Cícero, 106-43 a.C.)

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, para atender suas funções consultiva, deliberativa e normativa, apresenta, por via deste Parecer, procedimentos e orientações que deverão auxiliar a aplicação das diretrizes curriculares no ensino fundamental e os conteúdos mínimos que deverão ser desenvolvidos nas escolas do sistema estadual de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente determina, em seu Artigo 9º, Inciso IV, que a União, os Estados e os Municípios estabeleçam, em regime de colaboração, as competências e as diretrizes norteadoras dos currículos e dos conteúdos mínimos dessa etapa da educação. É, portanto, com base neste dispositivo legal que o CEE/MS torna públicas suas orientações às instituições deste sistema estadual na formulação de diretrizes curriculares e na fixação de conteúdos mínimos, conforme uma base nacional comum legalmente obrigatória, bem como o estabelecimento da parte diversificada de conteúdos curriculares, ambas de acordo com a identidade e especificidade de cada escola. Nesse sentido, o objetivo maior é o aprimoramento da educação

de crianças e de jovens e a obtenção de padrões de qualidade compatíveis com o *status* de plena cidadania dos sul-mato-grossenses, o que equivale à valorização do indivíduo pela sua capacidade de integrar-se e de apreender o universo através da razão e da sensibilidade.

Este Parecer, objetivando orientar e divulgar as diretrizes curriculares para o ensino fundamental, retoma a seguir algumas definições primordiais e já tornadas públicas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação/MEC, elencadas a seguir:

a) **Diretrizes Curriculares:** correspondem ao conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos da educação básica;

b) **Currículo:** um conceito que envolve outros três – **currículo formal** (planos e propostas pedagógicas), **currículo em ação** (o que acontece nas salas de aula) e **currículo oculto** (o que os alunos e professores trazem consigo, produzindo as formas de relacionamento, poder e convivência na sala de aula);

c) **Componente Curricular:** parte do currículo específica de uma área de conhecimento, que não deve ser entendida como disciplina, podendo permear outros conteúdos curriculares;

d) **Paradigma Curricular:** uma forma de organizar princípios éticos, estéticos e políticos que articulam as áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã;

e) **Base Nacional Comum:** conjunto de conteúdos mínimos e obrigatórios das áreas de conhecimento estabelecidas pelo MEC;

f) **Áreas de Conhecimento:** noções e conhecimentos resultantes da pesquisa e do saber consagrado e constituído historicamente, que explicam fenômenos, processos, sistemas, códigos, operações, práticas sociais e valores;

g) **Parte Diversificada:** conteúdos complementares de livre escolha das escolas e de conformidade com as características de seus contextos locais/regionais, nos âmbitos econômicos, sociais, políticos e culturais;

h) **Conteúdos Mínimos das Áreas de Conhecimento:** noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações, que contribuem para a construção dos saberes, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício da cidadania plena;

i) **Interdisciplinaridade:** para alguns educadores, a interdisciplinaridade é uma categoria de ação, uma prática pedagógica, e pressupõe a abordagem das diversas áreas de conhecimento articuladas à totalidade do homem e do universo. Trata-se de relacionar o todo com as partes, requerendo uma visão orgânica, sistêmica, crítica (dialética) e criativa, destacando as múltiplas interações entre os conteúdos das disciplinas e os valores a serem ensinados e/ou aprendidos na escola.

j) **Temas Transversais:** conteúdos fundamentados nos princípios e valores éticos, estéticos e políticos que permeiam a construção da cidadania da criança e do jovem, não se constituindo disciplinas propriamente ditas. Os temas transversais intermediam valores, ações e atitudes na escola e estão explicitados nos Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

Este Parecer fundamenta-se em diversos dispositivos da Lei nº 9394/96, que dizem respeito ao ensino fundamental e, de modo especial, nos seus artigos 26, 27 e 28, que merecem aqui uma análise mais detida. Os demais artigos e documentos citados encontram-se direta ou indiretamente vinculados, sob variadas formas, às diretrizes curriculares e suas formas de organização.

1. As Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental - Artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9394/96

Este Parecer expõe e interpreta, a seguir, os aspectos principais da LDB concernentes às diretrizes curriculares do ensino fundamental, que na Lei se referem, também, ao ensino médio:

Artigo 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, e conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

O *caput* deste artigo ressalta a obrigatoriedade dos conteúdos da base nacional comum, bem como dos conteúdos da parte diversificada dos currículos. As escolas não poderão se esquivar dessa imposição legal, caso contrário será prejudicado um dos objetivos primordiais da educação, pressuposto da interdisciplinaridade e da visão de totalidade e universalização do conhecimento.

Os parágrafos 2º, 3º e 4º destacam os componentes curriculares compreendidos pela arte e pela educação física, acrescentando-se a História do Brasil, que devem

integrar o currículo como um todo. Dessa forma, a Lei ressalta a importância da interdisciplinaridade, da transdisciplinaridade, bem como da transversalidade.

A arte, entendida como um componente curricular, permite também a integração entre conhecimentos de naturezas diversas e, sobretudo, o desenvolvimento da sensibilidade das crianças e dos jovens, que devem utilizar os sentidos e o potencial de criatividade para aprender.

A educação física, entendida como componente curricular, também adquire especial relevância, uma vez que se vincula à proposta pedagógica da escola; assim, a Lei abre inúmeras e enriquecedoras possibilidades de trabalho com as experiências vividas pela comunidade interna e externa em suas diversas formas de expressão, bem como o aproveitamento dos recursos disponíveis em cada escola/comunidade.

Quanto à História do Brasil, a Lei realça a importância dos fundamentos da cidadania e da identidade brasileira, devendo ser integrados a outros conteúdos. Isso permite o desenvolvimento de propostas e projetos que promovam o conhecimento do Brasil e da brasilidade, através da compreensão e da reflexão contextualizadas historicamente, envolvendo outras áreas do conhecimento. Dessa forma, a Lei abre um leque de oportunidades de aprendizagem e de experiências criativas e integradoras que envolvem alunos e professores de áreas diversas, bem como toda a comunidade interna e externa da escola.

O parágrafo 5º deste artigo merece uma atenção especial quando determina o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, enquanto parte diversificada do currículo, devendo ser oferecido em caráter obrigatório, *a partir da 5ª série*. Esta referência circunscreve-se à época da promulgação da Lei, quando a grande maioria dos estabelecimentos de ensino fundamental no País encontrava-se organizada como escolas de 1º Grau, operacionalizando seus currículos por séries. Assim sendo, cabe às escolas oferecerem a língua estrangeira moderna (uma ou mais), como componente curricular de suas partes diversificadas, conforme suas respectivas propostas pedagógicas, seus recursos humanos e materiais disponíveis e desejáveis e a partir da avaliação das necessidades e expectativas de sua clientela/comunidade.

A seguir, tem-se o artigo 27:

Artigo 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos de cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Este artigo fundamenta-se nos pressupostos éticos, estéticos e políticos que devem conduzir as ações pedagógicas das escolas e correspondem às diretrizes presentes nos documentos citados adiante neste Parecer. O inciso II destaca a importância

da identidade e da situação real dos alunos e de cada escola, considerando as diferenças entre escolas de periferia, de comunidades peculiares, de contextos socioeconômicos diversos. Os distintos níveis das condições de escolaridade devem ser levados em conta para garantir a equidade de oportunidades de aprendizagem.

O inciso III refere-se ao mundo do trabalho, visando promover a integração dos alunos do ensino fundamental à realidade socio-econômica do Brasil e do contexto mundial e globalizado. Neste sentido, o educando, desde as séries ou ciclos iniciais, precisa aprender e saber buscar com autonomia códigos, linguagens e técnicas que as integrem e as preparem para o trabalho, num contexto de grandes transformações globais deste final de milênio. Essa preparação para o trabalho implica, igualmente, em formas de aquisição de conhecimentos que destaquem a articulação entre teoria e prática.

Por fim, o inciso IV, ressalta a valorização das práticas desportivas nos contextos das ações pedagógicas da escola e permite uma abordagem criativa das práticas não formais, atendendo às peculiaridades e bagagens culturais de cada comunidade escolar.

Este Parecer inclui, ainda, uma menção ao artigo 28 da mesma Lei, determinando as mesmas diretrizes curriculares da educação básica voltada para a população rural:

Artigo 28. Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

O artigo 28 destaca a especificidade das escolas rurais, conforme suas peculiaridades locais/regionais/culturais e diferenças em relação às escolas urbanas. Para tanto, cabe aos respectivos sistemas promover normas e orientações específicas para a adequação dos parâmetros e diretrizes curriculares nas escolas rurais, matéria que será objeto de futuras e oportunas orientações do CEE/MS.

As questões postas nos artigos 26 e 27 da LDB apresentam-se, entretanto, delimitadas pelo artigo 24 da mesma Lei, em seu Inciso I, que define a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas em 200 dias letivos para as duas etapas da educação básica. Entende-se que a flexibilidade e a liberdade de estabelecer o currículo deve levar em conta uma base de conhecimentos comuns e obrigatórios, como garantia da equidade e da progressão do aluno para o nível médio. Contudo, o ambiente escolar deve, também, oferecer possibilidades múltiplas e variadas de acrescentar e combinar conteúdos de interesse específico da comunidade local/regional que a escola atende,

através da articulação com a parte diversificada, enriquecendo o currículo com temas transversais e com metodologias criativas, que devem ser pensadas e combinadas às formas de organização de horários/turnos/períodos, cargas horárias e calendários escolares.

A escola tem plena liberdade para ampliar sua carga horária, obtendo o aumento progressivo (e desejável), como sugere o artigo 34, em seu parágrafo 2º, além dos diversos estudos realizados pelo CNE/MEC sobre a permanência da criança e do jovem no ambiente escolar, visando atingir elevados padrões de escolaridade e de educação. Determinando de forma compulsória o número de dias letivos e a carga horária das escolas, a Lei nº 9394/96 estabelece, portanto, a ponte que vincula os artigos 26 e 27 ao artigo 24, inciso I.

2. As Diretrizes Curriculares conforme orientações específicas do MEC e da CEB/CNE

O passo seguinte na análise das diretrizes curriculares para o ensino fundamental constitui-se nas instruções especificadas no documento *Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN*, para a organização dos currículos nas áreas de Língua Portuguesa, Língua Materna, Matemática, Ciências, História, Geografia, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa, incluindo temas transversais como Convívio Social, Vida Familiar, Ética, Meio Ambiente, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Cultura e Linguagens.

A partir das determinações e princípios da legislação em vigor, e mais as orientações do PCN, observa-se a necessidade de estabelecer uma organização escolar articulando o todo com as partes (representada pela Proposta Pedagógica da escola e seu respectivo Regimento), adequando-a a uma educação que prepare o alunado para o mundo do trabalho (desenvolvendo simultaneamente conhecimento teórico e prático), estabelecendo conteúdos curriculares apropriados aos objetivos e metas de qualidade e aplicando metodologias adequadas ao desenvolvimento da aprendizagem. Dessa forma, todos os quesitos que precisam ser atendidos na escola de ensino fundamental, tais como objetivos, organização escolar, conteúdos curriculares, orientações de aprendizagem e critérios de avaliação, entre outros, devem ser componentes de uma construção articulada e coletiva, que funcione de forma sistêmica, integrada, interativa e segundo parâmetros de flexibilidade, descentralização, autonomia, identidade, pluralismo de idéias/concepções pedagógicas e respeito à ordem democrática, como determina a LDB em vigor.

Tal articulação tanto deve estar presente e explicitada na proposta pedagógica da escola, como deve permear as formas e os conteúdos que serão trabalhados em sala de aula, reconhecendo e incorporando experiências cotidianas criativas, diferenciadas, específicas e identificadoras da comunidade a que cada escola pertence. Deve atender, também, à pluralidade/singularidade da cultura e da etnia brasileira, resultado de múltiplas combinações e da inserção dessa cultura no universo humano.

Um relevante ponto de apoio na análise das diretrizes curriculares é o Parecer nº 04/98 CEB/CNE/MEC, Brasília/DF, de 29 de janeiro de 1998. Este documento destaca quatro princípios fundamentais, aqui reproduzidos:

I - As escolas deverão estabelecer, como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

b) princípios Políticos dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática;

c) Os princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais;

II - Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino;

III - As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas na interação entre processos de conhecimento, de linguagem e afetivos, como consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado, através de ações inter e intrasubjetivas; as diversas experiências de vida dos alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidades afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações solidárias e autônomas de constituição de conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã;

IV - Em todas as escolas, deverá ser garantida a igualdade de acesso dos alunos a uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional, a Base Nacional Comum e sua Parte Diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que visa estabelecer a relação entre a Educação Fundamental e:

a) a Vida Cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos como a Saúde, a Sexualidade, a Vida Familiar e Social, o Meio Ambiente, o Trabalho, a Ciência e a Tecnologia, a Cultura e as Linguagens;

b) as Áreas de Conhecimento de Língua Portuguesa, Língua Materna (populações indígenas e de migrantes), Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e, na forma da Lei, a Educação Religiosa.

III - CONCLUSÃO

Cabe, portanto, a este Conselho Estadual orientar, às instituições que se situam no âmbito do sistema estadual, sobre as diretrizes curriculares nacionais e as orientações que o CNE estabeleceu para a educação brasileira. Assim, mediante estas consi-

derações, o CEE/MS ressalta três pontos essenciais no encaminhamento das diretrizes em questão:

a) a inspiração nos princípios norteadores estabelecidos pela CEB/CNE/MEC;

b) o respeito às variedades curriculares e experiências pedagógicas consagradas e vividas em nossa realidade estadual, considerando as distintas diversidades regionais, as enriquecedoras contribuições dos grupos migrantes e imigrantes em diversos tempos históricos em Mato Grosso do Sul e o espaço singular do Estado enquanto fronteira e sua inserção no contexto do Mercosul, e;

c) o reconhecimento dos princípios da autonomia e da identidade das escolas públicas e privadas.

Na busca de metas comuns e de meios adequados e disponíveis para a educação fundamental, o consenso, a colaboração e a flexibilidade são imprescindíveis. Regina de Alcântara Assis, membro do CNE/CEB/MEC, afirma que as noções de parceria e de trabalho cooperativo implicam no:

... despojamento de respostas e caminhos previamente prontos e fechados, responsabilizando as Secretarias e os Conselhos ... de Educação, pela definição de prazos e procedimentos que favoreçam a transição de políticas educacionais ainda vigentes, encaminhando mudanças e aperfeiçoamentos, respaldados na Lei 9394/96, de forma a não provocar rupturas e retrocessos, mas a construir caminhos que propiciem uma travessia fecunda. (In: ASSIS, Regina de A. **Parecer nº 04**, CEB/CNE/MEC de 29/01/98, p. 02)

O consenso estabelecido por autoridades e especialistas, reconhecido e consagrado no âmbito das Ciências Humanas e da Educação, pressupõe a indissociabilidade entre conhecimento, linguagens (verbais e não verbais) e afetos, fatores constituintes do ato de aprender e **aprender a aprender**. Por isso, entende-se que esta relação íntima e indissociável deve ser expressada e desenvolvida através de distintas e variadas formas de diálogo entre educadores e educandos. Tais concepções sugerem metodologias diversificadas e abordagens criativas e críticas na apreensão dos conteúdos, em especial, na relação dinâmica e interativa do todo com as partes. Esse é, em última análise, o espírito da LDB e de seus desdobramentos expressos nos documentos emanados do CNE/MEC.

Considerando que o objetivo principal do ensino fundamental é desenvolver a capacidade da criança e do jovem de aprender e de obter pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo e, também, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores humanistas, o currículo de cada escola que oferece essa etapa de ensino e de educação deve, portanto, resultar de uma ampla e permanente reflexão sobre o significado e o objetivo de educar crianças e jovens. Afinal, a escola de ensino fundamental deve educar de forma eficiente e com qualidade a criança e o jovem de modo a prepará-los para integrar a sociedade do trabalho, para exercerem a cidadania plena e terem acesso garantido a outro nível da educação.

Trata-se, pois, de um exercício conjunto de cidadania - escola/comunidade, cujo fundamento reside em valores construídos historicamente, resultado da conquista do homem, da compreensão de si mesmo e do reconhecimento do outro.

É este o Parecer da Relatora

(a) Cons^a. Lúcia Salsa Corrêa
Relatora

IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS CONJUNTAS

AS CÂMARAS CONJUNTAS, reunidas em 15 de abril de 1999, acompanham o Parecer da relatora.

(aa) Edelmira Toledo Candido – Presidente, Amélia Leite de Almeida, Cleomar Herculaniano de Souza Pesente, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Iracema Bonifácio Custódio, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Lusival Pereira dos Santos, Maria Lúcia Albertini, Soila Rodrigues Ferreira Domingues e Vera Lucia de Lima.

V – APROVADO em Sessão Plenária de 16 de abril de 1999.

Prof^a. EDELMIRA TOLEDO CANDIDO
Cons^a.Vice-Presidente do CEE/MS no exercício da Presidência

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.